PROJETO DE LEI N.º 29/85

DOCUMENTO N.º900/85

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 99/85
EM 03/05/85

Submetemos à apreciação da Casa o seguinte
PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Artigo 1º - Os vencimentos e vantagens dos funcionários públicos, e servidores, sob qualquer regime estatutário, do Município de São Vicente, serão, obrigatoriamente, reajustados nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Parágrafo único - Os reajustes a que alude o presente artigo, não poderão ser inferiores aos índices fixados pelo Índice Nacional de Preços fixados pelo Governo Federal nos meses da ocorrência do reajuste.

Artigo 2º - O salário família e o salário esposa, não poderá ser inferior a 5%(cinco por cento) do salário mínimo vigente na região, sendo esse reajuste automático e independente de lei, fixando-se por Decreto.

Artigo 3º - Os vencimentos de todos os inativos e pensionistas serão aumentados na mesma proporção do que estabelecem os artigos anteriores.

Artigo 4º - Os servidores sob o regime de pagamento por hora de trabalho, ou, diaristas, não poderão ter no cálculo do dia ou da hora salário inferior ao salário mínimo vigente na região.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não se trata, aqui, de aumentar a despesa do Município, como poderá argumentar a douta Comissão de Justiça , para eivar do vício de inconstitucionalidade, o presente Projeto de Lei. Nem se trata de legislar sobre o regime dos servidores ' para que se alegue também, a mancha da ilegalidade.

O que visamos é disciplinar as épocas em que os funcionários do Executivo e do Legislativo devam ter, obrigatoriamente, revistas as suas condições de salário.

Disciplinada a questão, o Município poderá ' adaptar, também, o seu orçamento, e inclusive a forma progressiva de arrecadação. É que atualmente o Imposto Predial e Territorial Urbano, por exemplo, mantém prestações fixas a cada bimestre até o final do ano. Ora, uma prestação do mês de fevereiro é igual à do mês de novembro quando a moeda estará completamente ' aviltada.

A verdade é que compete ao legislador criar' instrumentos legais de proteção aos trabalhadores tanto da Prefeitura, como da Câmara, adequando ao regime dos empregados comuns. Se, pela CLT, o patrão é obrigado a reajustar seus empregados duas vezes por ano, por que não obrigar, também, o poder público?

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 02.05.85.

a) ENIL FONSECA

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 02/05/85

ARQUIVADO EM 08/05/85
ARQUIVISTA